

Aprovado por Unanimidade : 13
votadores



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://eic.tribe.tc.br/epv/validaDocumento>

APROVADO
27/06/24
Diretor Legislativo

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEI

Tribunal de Contas processo n. 18100739-3

Esta Comissão de Justiça e Redação de Lei da Casa de Torres Galvão recebeu para apreciação o PARECER PRÉVIO exarado pelo Tribunal do Contas do Estado de Pernambuco processo TC 18100739-3 que dispõe sobre as contas do exercício ano de 2017 do ex Prefeito Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior (Júnior Matuto)

Após os estudos e análises dos autos, verificou-se que o ordenador de despesas foi devidamente notificado de todo o procedimento legal e das decisões proferidas. Concluímos que o parecer prévio proferido pelo digníssimo relator que julgou APROVADO COM RESSALVAS as contas do ordenador de despesas relativas ao exercício financeiro de 2017 está perfeito. Desta forma esta Comissão de Justiça e redação de lei acompanha o voto do ilustríssimo relator clamando pela sua aprovação com as devidas ressalvas apontadas.

Desta forma, emitimos parecer favorável acompanhando o voto dos digníssimos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco solicitando aos ilustres pares aprovação do mesmo em seu inteiro teor que julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas o exercício do ano de 2017 do ex Prefeito Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior (Júnior Matuto)

Plenário Adolfo Pereira, 27 de março de 2024


ANTÔNIO FILGUEIRA GALVÃO FILHO
(CAMELO DO SEGURO)
Presidente


JOSE AUGUSTO DA COSTA
Relator


MÁRCIO FREIRE
Secretário



APROVADO
27/06/24
Diretor Legislativo

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Tribunal de contas processo TC n.º 18100739-3

Esta Comissão Finanças e Orçamento da Câmara de Vereadores da Cidade do Paulista recebeu para apreciação e emissão de parecer o PARECER PRÉVIO exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo **TC 18100739-3 que dispõe sobre as contas do exercício ano de 2017 do ex Prefeito Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior (Júnior Matuto)**

Após os estudos e análises e considerando que o ex Prefeito Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior (Júnior Matuto) foi notificado de forma regular pela Egrégia Corte de Contas em todas as fases do processo e que juntou sua defesa no prazo legal. Concluimos que o parecer prévio exarado pelo digníssimo relator que julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas do ordenador de despesas relativas ao exercício financeiro de 2017 não carece de modificação. Sendo assim, esta comissão de finanças e orçamento da Casa Torres Galvão resolve acompanhar o voto do Exm. Relator concluindo pela aprovação do parecer prévio em seu inteiro teor.

Desta forma, acompanhamos o parecer prévio exarado pelo TCE/PE clamando aos ilustres pares a aprovação do mesmo em seu inteiro teor, que julgou REGULARES COM RESSALVAS as Contas do Exercício do ano de 2017 do ex Prefeito **Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior (Júnior Matuto)**.

Este é o parecer do Relator pela aprovação do mesmo.

Plenário Adolfo Pereira, 27 de junho de 2024


AUGUSTO COSTA
Presidente


FABIANO RICARDO DE SOUZA PÁZ
Relator


ANTÔNIO FILGUEIRA GALVÃO FILHO
(CAMELO DO SEGURO)
Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA

O Presidente da Câmara de Vereadores da Cidade do Paulista no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Regimento Interno e Lei orgânica Municipal promulga a Presente Resolução:

Resolução n.º _____/2024

Ementa: Dispõe sobre a aprovação das contas TCE 18100739-3 do ex Prefeito Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior (Júnior Matuto) exercício 2017 e contém outras providências, mantendo-se o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Considerando que o parecer do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, opinando pela aprovação com ressalvas da prestação de contas municipais processo nº TCE 18100739-3 de 2017 que foi aprovada por unanimidade pelos vereadores presentes na sessão ordinária realizada em 27 de junho de 2024.

RESOLVE:

Art. 1º. Fica APROVADA as contas prestadas pelo Sr. Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior (Júnior Matuto) ex Prefeito do Município do Paulista, relativas ao exercício de 2017 mantendo-se o parecer prévio emitido pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco nos autos da prestação de contas nº. TCE 18100739-3

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paulista, 28 de junho de 2024

Edson Araújo Pinto
PRESIDENTE



CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA

O Presidente da Câmara de Vereadores da Cidade do Paulista no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Regimento Interno e Lei orgânica Municipal promulga a Presente Resolução:

Resolução n.º _____/2024

Ementa: Dispõe sobre a aprovação das contas TCE 18100739-3 do ex Prefeito Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior (Júnior Matuto) exercício 2017 e contém outras providências, mantendo-se o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Considerando que o parecer do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, opinando pela aprovação com ressalvas da prestação de contas municipais processo n.º TCE 18100739-3 de 2017 que foi aprovada por unanimidade pelos vereadores presentes na sessão ordinária realizada em 27 de junho de 2024.

RESOLVE:

Art. 1º. Fica APROVADA as contas prestadas pelo Sr. Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior (Júnior Matuto) ex Prefeito do Município do Paulista, relativas ao exercício de 2017 mantendo-se o parecer prévio emitido pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco nos autos da prestação de contas n.º. TCE 18100739-3

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paulista, 28 de junho de 2024

Edson Araújo Pinto
PRESIDENTE

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://tce.tcepe.tc.br/epp/validador.jspx?seamCodigoDoDocumento=001ce1f5-8b87-4957-b0e2-a62385e1f8e8>



35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 18100739-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Paulista

INTERESSADOS:

GILBERTO GONCALVES FEITOSA JUNIOR

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CONTAS DE GOVERNO.
CONTROLE EXTERNO.
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.
PREVIDÊNCIA. INADIMPLEMENTO.
IRREGULARIDADES GRAVES.
JURISPRUDÊNCIA..

1. As contas de governo são o instrumento por meio do qual o Chefe do Poder Executivo expressa a sua atuação governamental, evidenciando, no aspecto global, as políticas públicas e os resultados obtidos ao longo do exercício. 2. A apreciação das contas e, por consequência, a emissão de Parecer Prévio, é competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas, consoante o disposto no art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal; o art. 86, §1º, inciso III, da Constituição do Estado de Pernambuco; e, o art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004. 3. A jurisprudência consolidada no TCE-



PE é, no âmbito das contas governamentais, no sentido de atribuir maior valor qualitativo ao cumprimento dos limites constitucionais e infraconstitucionais, fundamentalmente, aqueles vinculados às áreas da educação, saúde e despesa total com pessoal (DTP). A gestão previdenciária é temática de relevo, sendo apreciada, além da sustentabilidade econômico-financeira do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a adequada governança das obrigações previdenciárias. 4. O recolhimento tempestivo e integral das obrigações previdenciárias vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é matéria decisiva para a avaliação positiva da governança previdenciária. 5. Remanescendo, ao final da instrução processual, mais de um achado negativo de natureza grave, o TCE-PE uniformizou, em regra, o entendimento no sentido de recomendar a rejeição das contas governamentais. Por outro lado, subsistindo apenas uma falha de relevo, admitindo-se exceções conforme o caso concreto, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas, com a aposição de ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/11/2023,

CONSIDERANDO parcialmente o Parecer MPCO nº 302/2023;

CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 132-D, §3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF-AI Nº 738.982-PR);

CONSIDERANDO que as contas de governo representam instrumento por meio do qual o Chefe do Poder Executivo expressa os resultados da sua atuação governamental, evidenciando no aspecto global as



políticas públicas relacionadas às finanças, saúde, educação, assistência social, previdência e transparência;

CONSIDERANDO que, ao final do 3º quadrimestre de 2017, a despesa total com pessoal (DTP) alcançou o índice de 56,44% da Receita Corrente Líquida (RCL), percentual superior ao patamar máximo (54%) fixado no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

CONSIDERANDO, contudo, que o desenquadramento ficou adstrito ao 3º quadrimestre do exercício financeiro, sendo essa a única desconformidade remanescente ao final do contraditório, além do fato de que nos dois quadrimestres antecedentes (1º e 2º), foi cumprido até mesmo o limite prudencial instituído pelo art. 22, parágrafo único, da LRF (51,3%);

Gilberto Goncalves Feitosa Junior:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Paulista a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Gilberto Goncalves Feitosa Junior, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Paulista, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Adotar medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal aos limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
2. Abster-se de deduzir eventuais despesas de repasse de recursos do Tesouro ao RPPS para cobertura de insuficiência financeira, do cálculo da Despesa Total com Pessoal (DTP), para fins de divulgação dos próximos Relatórios de Gestão Fiscal;
3. Buscar conhecer a realidade das redes de ensino com melhor desempenho, a fim de elaborar e adotar ações vinculadas à política pública educacional capazes de minimizar a ineficiência da rede municipal de ensino e os problemas relacionados ao desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública;



4. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento de despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro;

5. Demonstrar os critérios utilizados para classificação da dívida ativa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE
ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 18100739-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Paulista

INTERESSADOS:

GILBERTO GONCALVES FEITOSA JUNIOR

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas de Governo, apresentada pelo Sr. Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior, na qualidade de Prefeito do Município de Paulista durante o exercício financeiro de 2017, procedimento a subsidiar a emissão de PARECER PRÉVIO por esta Corte de Contas, conforme regra de competência contida no art. 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

2. A análise preliminar da atuação governamental foi consolidada em RELATÓRIO DE AUDITORIA, da lavra da Analista de Controle Externo-Área Auditoria de Contas Públicas Maristella Andrada de Godoy Brito. Em síntese, em relação aos limites constitucionais e legais, foi elaborado o seguinte quadro de detalhamento(doc.77, páginas 81 e 82):



Tabela 10.3 Limites Constitucionais e Legais

Especificação	Valor (R\$) ou Limite Legal	Fundamentação Legal	% ou Valor Aplicado (R\$)º	Situaçãoº
DUODÉCIMOS				
- Repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores.	- R\$ 13.157.583,63	- CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC nº 25)	R\$ 13.157.274,99	cumprimento
PESSOAL				
- Despesa Total com Pessoal	- 54% da RCL	- Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	1º Q. 51,39% 2º Q. 51,25% 3º Q. 56,44%	Cumprimento Cumprimento Descumprimento
DÍVIDA				
- Dívida consolidada líquida (DCL)	- 120% da RCL	- Resolução nº 40/2001 do Senado Federal	9,51%	Cumprimento
EDUCAÇÃO				
- Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	- 25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	- Constituição Federal, art. 212.	24,65%	Descumprimento
- Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	- 60% dos recursos do FUNDEB.	- Lei Federal nº 11.494/2007, art. 22.	113,55%	Cumprimento
- Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	- Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	- Lei Federal nº 12.494/2007, art. 21, § 2º.	-45,42%	Cumprimento
Saúde				
- Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	- 15% da receita vinculável em saúde.	- Lei Complementar nº 141/2012, Art. 7º.	15,60%	Cumprimento
PREVIDÊNCIA				
- Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo (S)	- S ≥ 11%	- Constituição Federal, art. 149, § 1º.	14%	Cumprimento
- Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados (S)	- S ≥ 11%	- Lei nº 9.717/98, Art. 3º.	14%	Cumprimento
- Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas (S)	- S ≥ 11%	- Lei nº 9.717/98, Art. 3º.	14%	Cumprimento



Tabela 10.3 Limites Constitucionais e Legais

Especificação	Valor (R\$) ou Limite Legal	Fundamentação Legal	% ou Valor Aplicado (R\$)	Situação
-Limite das alíquotas de contribuição – patronal – Plano Financeiro	$-S \leq E \leq 2S$	- Lei Federal n.º 9.717/98, art. 2.º	28,00(2)	Cumprimento
-Limite das alíquotas de contribuição – patronal – Plano Previdenciário	$-S \leq E \leq 2S$	- Lei Federal n.º 9.717/98, art. 2.º	16,00(2)	Cumprimento

3. O item 10.1 do RELATÓRIO DE AUDITORIA relaciona os achados negativos (desconformidades), apurados ao final da instrução preliminar, conforme reprodução a seguir *ipsis litteris* (doc.77, páginas 78 e 79):

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA (Capítulo 2)

[ID.01] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1).

[ID.02] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1).

[ID.03] Ausência de elaboração da programação financeira (Item 2.2).

[ID.04] Deficit de execução orçamentária no montante de R\$ 11.286.057,91, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.4).

GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL (Capítulo 3)

[ID.05] Deficit financeiro, evidenciado no Quadro do Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial (Item 3.1).

[ID.06] Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas (Item 3.1).

[ID.07] Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.2.1).



[ID.08] Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5).

GESTÃO FISCAL (Capítulo 5)

[ID.09] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.1).

[ID.10] Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal (Item 5.1).

[ID.11] Inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.4).

[ID.12] Inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.4).

GESTÃO DA EDUCAÇÃO (Capítulo 6)

[ID.13] Descumprimento do limite mínimo de 25% do ensino (Item 6.1).

[ID.14] Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.3).

GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (Capítulo 8)

[ID.15] Agravamento do desequilíbrio financeiro do Plano Financeiro do RPPS, haja vista piora no resultado previdenciário, em valores que representam a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1).

[ID.16] Agravamento da situação de deficit atuarial do Plano Financeiro do RPPS (Item 8.2)

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA (Capítulo 9)

[ID.17] Nível "Crítico" de transparência da gestão, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (Item 9.1).



- Recomenda-se que o gestor busque conhecer a realidade das redes de ensino com melhor desempenho, a fim de elaborar e adotar ações vinculadas à política pública educacional capazes de minimizar a ineficiência da rede municipal de ensino e os problemas relacionados ao desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública (Item 6).
- Recomenda-se que essa relatoria determine ao gestor municipal que se abstenha de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento de despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro (item 6.3).
- Recomenda-se que a relatoria determine ao atual prefeito que, para a divulgação dos próximos Relatórios de Gestão Fiscal, ao realizar o repasse de recursos do Tesouro ao RPPS para cobertura de insuficiência financeira, abstenha-se de deduzir as despesas custeadas com tais recursos nos cálculos da Despesa Total com Pessoal (Item 5.1).
- Recomenda-se à relatoria que determine ao Prefeito, ou a quem vier a sucedê-lo, que demonstre os critérios utilizados para classificação da dívida ativa.

6. Por redistribuição de Relatoria, em razão de férias do Exmo. Conselheiro Carlos Neves, vieram-me os autos em 10 de dezembro de 2020, para presidir a instrução, relatar e votar.

8. Em resposta, a GEGM produziu NTE em 21 de junho de 2021, da lavra da Auditora Maristella Andrada de Godoy Brito. Em síntese, a Auditoria



concluiu pela ratificação das conclusões lançadas no Relatório de Auditoria, nos seguintes termos(doc.107):

"2.1.1 A irregularidade exposta no item 5.1 Despesa Total com Pessoa [ID.09] do Relatório de Auditoria, refere-se à Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF.

Argumentos da defesa:

Quanto ao item a defesa alega (doc. 88):

"Já com relação à despesa total com pessoal acima do limite legal, do quadro constante às fls. 81 dos autos, verifica-se que o Defendente encontrava-se dentro do limite exigido pela LRF no 1º e 2º quadrimestres de 2017, respectivamente, 51,39% e 51,25%. No entanto, se desenquadrrou no 3º quadrimestre, quando atingiu 56,44%.

Ocorre que, do referido percentual, devem ser deduzidos os valores pagos pelo Município de Paulista a título do terço de férias e do abono de permanência. Isto porque, em recente resposta à consulta proposta pelo MPPE, tombada sob o nº 185281-0 e da relatoria do Conselheiro João Campos, o TCE/PE estabeleceu o entendimento de que às verbas indenizatórias, referentes à conversão de licença prêmio em pecúnia, ao abono de permanência e ao pagamento do terço constitucional, não integrariam a base de cálculo da despesa total com pessoal.

(...)

E, diante destes fatos, em sendo realizados novos cálculos, quando deduzidos o terço de férias e o pagamento do abono de permanência, tem-se que a DTP /RCL do 3º quadrimestre de 2017 encontrava-se sob o percentual de 55,23%, PRATICAMENTE DENTRO DO LIMITE EXIGIDO PELA LRF, CONFORME MEMÓRIA DE CÁLCULO E COMPROVANTES DE PAGAMENTO EM ANEXO – DOC. 05."

Análise da auditoria quanto à questão acima:

O defendente, nesse caso, solicita novos cálculos por não ter sido deduzidos os valores referentes às despesas com conversão de licença prêmio em pecúnia, ao abono de permanência, pagamento do terço constitucional. De acordo com o Acórdão T.C. Nº 0936/18 (Processo TCEPE nº 1852774-7), a exclusão do abono de permanência, conversão de



Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.



No mesmo sentido, o TCE/SP, em consulta proposta pelo Município de Ribeirão Preto (proc. TC-021431.989.18), ENTENDEU POR ESTABELECEER UMA REGRA DE TRANSIÇÃO PARA O CÔMPUTO DOS APORTES COMO DESPESA COM PESSOAL. De acordo com a decisão do TCE/SP, a despesa custeada com o aporte passaria a integrar a DTP da seguinte maneira – DOC. 07:

(...)

Portanto, faz-se necessário: que expressamente esta Corte de Contas se manifeste sobre a inclusão, ou exclusão, dos aportes ao RPPS como despesa com pessoal; se entender que se tratam de despesas com pessoal, que se estabeleça uma regra de transição, conforme entendido pelo TCE/SP, para que os gestores não sejam prejudicados.

Não obstante tais fatos, caso esta Corte de Contas mantenha o entendimento acerca dos aportes ao RPPS, deve-se mencionar que, das inconsistências listadas no RA, apenas restaria remanescente o descumprimento da LRF no 3º quadrimestre de 2017.

(...)

Diante do exposto, levando-se em consideração todos os argumentos acima citados, o Defendente pleiteia pela emissão de parecer prévio pela aprovação de suas contas do exercício de 2017, ainda que com ressalvas, uma vez que, com base nos precedentes anteriormente citados, remanescendo apenas a questão da DTP, esta não é capaz de justificar a desaprovação das contas."

Análise da auditoria quanto a inclusão dos aportes ao RPPS como despesa com pessoal:

Ao contrário do alegado acima pela defesa, as despesas de transferências do Tesouro para suprir a incapacidade do RPPS de honrar seus compromissos financeiros devem ser incluídas no cálculo da despesa com pessoal, pois, conforme § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, essas não são dedutíveis já que seu pagamento depende de recursos do próprio tesouro e não de contribuições dos segurados ou compensações financeiras entre regimes de previdência que seriam recursos do próprio RPPS.

Ou seja, a inclusão das transferências financeiras para cobrir despesas do RPPS como despesa de pessoal advém desde da



instituição da LRF. A 1ª edição do MANUAL TÉCNICO DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS - Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios Válido para o exercício de 2009 (Portaria STN nº 577, de 2008), já contemplava tal entendimento.

Além disso, o município, de acordo com o item 8.1 do relatório de auditoria (doc. 78), agrava a necessidade de financiamento com fontes do tesouro municipal, recursos alheios ao RPPS, ao não recolher as contribuições previdenciárias integralmente e não adotar a alíquota de equilíbrio sugerida pelo atuário prejudicando as finanças municipais na medida em que os orçamentos futuros ficam cada vez mais comprometidos com a cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio.

Como se vê no item 5.1 do relatório de auditoria no Gráfico 5.1 a Percentual da Despesa Total com Pessoal comprometida com a RCL - Paulista (2015 a 2017), o município apresentado-se desenquadrado desde 2015.

Conclusão do Item

Quanto ao item 5.1 do relatório de auditoria (doc. 77), mantém-se a irregularidade.

2.1.2 A irregularidade exposta no item 5.4 Restos a Pagar do Poder Executivo [ID.11 e ID.12] do Relatório de Auditoria, refere-se Inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa.

Argumentos da defesa:

De acordo com os argumentos da defesa (doc. 88), abaixo transcrito:

3.6 Incapacidade de Pagamento Imediato ou no Curto Prazo de Seus Compromissos de Até 12 meses (Item 3.5)

Inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.4)

Inscrição Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.4)



Em relação a estes itens, a constatação de tais não possui gravidade suficiente para ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das presentes contas de governo. Se tratam, portanto, de vícios formais, que devem ser alocados como recomendações ao Defendente, para adoção de conduta diversa nos exercícios seguintes.

Análise da auditoria quanto a questão acima:

Houve um equívoco da defesa pois a irregularidade trata da inscrição de Restos a Pagar Processados e Não processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa. Conforme item 5.4 do relatório de auditoria (doc. 77) a irregularidade teve como base os valores apresentados pelo próprio município através do RFG - Anexo 05(doc. 63) cujo os valores não foram contestados pela defesa.

Conclusão do Item

Quanto ao item 5.4 do relatório de auditoria (doc. 77), mantém-se os termos do relatório pois não foram apresentados fatos novos pelo defendente.

2.1.3 A irregularidade exposta no item 6.1 Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino [ID.13] do Relatório de Auditoria, refere-se ao Descumprimento do limite mínimo de 25% do ensino.

Argumentos da defesa:

No que se refere a este ponto, tem-se que o Relatório de Auditoria aponta que o Defendente, no exercício de 2017, teria aplicado 24,65% das receitas vinculáveis na manutenção e no desenvolvimento do ensino, quando o mínimo exigido pela CF/88 seria de 25%, conforme demonstrativo da apuração do cálculo do limite de 25%, Apêndice VII do Relatório da Auditoria. No entanto, não merece procedência a conclusão informada no RA.

Ocorre que, após análise da contabilidade, verificou-se que foram subtraídos do total das despesas com MDE os valores relativos aos restos a pagar processados da fonte do FUNDEB e de impostos e vinculados, no valor de R\$ 7.571.560,13, conforme apêndice VII do RA. Para tanto, o TCE/PE alegou a inscrição sem disponibilidade financeira.



Ocorre que a equipe de auditoria INOVOU NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DA MDE. ISTO PORQUE, EM 2016, A FONTE DO FUNDEB APRESENTOU UM DÉFICIT FINANCEIRO DE R\$ 10.853.366,79 + R\$ 1.443.729,67, E, NO ENTANTO, APENAS OS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS FORAM EXCLUÍDOS, CONSOANTE DOC. 08, MANTENDO-SE OS PROCESSADOS NA COMPOSIÇÃO DO LIMITE COM EDUCAÇÃO.

NO ENTANTO, NA PRESENTE PRESTAÇÃO DE CONTAS, OS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS FORAM EXCLUÍDOS DO CÁLCULO, MOTIVANDO QUE O PERCENTUAL APLICADO NA MDE FOSSE DE APENAS 24,65%, CONSOANTE DOC. 09. POIS BEM, CONSIDERANDO O MESMO RACIOCÍNIO EFETUADO PELA CORTE DE CONTAS EM 2016, SUBTRAINDO-SE APENAS OS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS, TEM-SE A APLICAÇÃO NA MDE DE 27,02%, CONFORME DOCUMENTOS ORA APRESENTADOS – DOC. 10.

Ora, novamente esta Corte de Contas, quando da inovação da interpretação e da realização dos cálculos, deve prevê/estabelecer um regime de transição. A LINDB, em seu artigo 23, expressamente exige que a decisão administrativa que estabelecer nova interpretação sobre norma, deverá prever regime de transição, justamente para que o novo dever seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente:

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Neste caso, o Defendente pleiteia que SEJA MANTIDA A MESMA FORMA DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS EFETUADA EM 2016, OU SEJA, DEDUZINDO-SE APENAS OS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS E MANTENDO OS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS NO CÁLCULO DA MDE, SITUAÇÃO QUE LEVARÁ AO ATINGIMENTO DO ÍNDICE MÍNIMO CONSTITUCIONAL.



Diante do exposto, o Defendente pleiteia pelo acolhimento de sua Defesa Prévia no que se refere ao limite aplicação no educação, levando-se em consideração os novos cálculos ora apresentados, bem como a necessidade de ser estabelecido um regime de transição quando houve nova interpretação das normas, o que não veio a ocorrer na hipótese em discussão.

Análise da auditoria quanto à questão acima:

De acordo com o demonstrativo MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – DESPESAS CUSTEADAS COM A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS E RECURSOS DO FUNDEB– ANEXO 8 (doc.15), no quadro DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL, a linha 34 que corresponde aos RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO, não existe distinção dos restos a pagar processados ou não processados, ou seja, todos sem disponibilidade financeira devem ser excluídos do cálculo da MDE, conforme visto demonstrado em todas as edições do MANUAL TÉCNICO DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS - Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios).

Observe que todos os gastos com recursos do FUNDEB foram incluídos na despesa com a MDE, conforme linha 28 (doc. 15), dessa forma todos as fontes que não sejam de impostos e que financiaram a Ed. Infantil e o Ensino Fundamental no exercício deverão ser excluídas do cálculo, inclusive restos a pagar processados sem disponibilidade financeira do FUNDEB, já que a fonte de financiamento desses não serão recursos de impostos de 2017.

Despesas processadas inscritas em restos a pagar sem disponibilidade financeira implicam necessidade do uso de recursos de orçamentos futuros, ferindo o princípio da anualidade. Ademais, aceitar tal proceder afrontaria qualquer ideia de gestão fiscal prudente, uma vez que despesas do ano seriam roladas para exercícios futuros sem o devido lastro.

Ocorre que os municípios quase nunca preenchem a linha correspondente a essa exclusão. A linha 34 - Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos de Impostos Vinculados ao Ensino (doc. 15), está zerada. Dessa forma, a equipe de auditoria teve que buscar outra fonte para fazer a exclusão, a qual foi o Anexo 05 do RGF (doc.63) que demonstra os valores de caixa disponível para Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos -



Educação confrontada com as obrigações do exercício referente à tais despesas, demonstrando assim, o valor que foi inscrito no exercício de restos a pagar sem disponibilidade de financeira.

Dessa forma, as alegações da defesa estão equivocadas pois restos a pagar processados sem disponibilidade financeira não são despesas a serem financiadas com recursos de impostos de 2017 e portanto devem ser excluídos do cálculo com a MDE, tal entendimento sempre existiu de acordo com todas as edições do MANUAL TÉCNICO DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS - Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Conclusão do Item

Quanto ao item 6.1 do relatório de auditoria (doc. 77), mantém-se os termos do relatório.

2.1.4 A irregularidade exposta no item 9.1 Transparência da gestão [ID. 21] do Relatório de Auditoria, refere-se ao fato do Poder Executivo municipal não disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Crítico", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE.

Argumentos da defesa:

Quanto a este item, convém ressaltar que no exercício de 2017, o portal da transparência da Prefeitura de Paulista encontrava-se em migração para uma nova plataforma.

Por este motivo, quando a equipe técnica fora avaliar as informações neles constantes, constatou a ausência de alguns dados, motivando o índice de transparência "crítico".

Como se sabe, o Portal da Transparência trata-se de meio de publicidade dos atos administrativos, contábeis, financeiros e contratuais. Por consequência, todo conteúdo é gerado por outras fontes, sejam elas manuais, a exemplo da disponibilização de um contrato, o qual tem de ser digitalizado por determinado servidor e encaminhado para o upload para o portal, ou geradas em sistemas específicos, como as informações contábeis.



No entanto, como bem mencionado, todos esses processos podem sofrer atrasos, em decorrência da própria dinâmica da Prefeitura Municipal. Por consequência, é comum ocorrerem algumas falhas que impossibilitem a alimentação do Portal da Transparência de forma ininterrupta, muito embora o Recorrente tenha realizado adaptações para alcançar ao nível de informações constantes do referido portal.

E, segundo informações do RA, não teriam sido disponibilizados os seguintes documentos:

- Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDOs), Leis Orçamentárias Anuais (LOAs), Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREOs);
- Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira

Ocorre que estes já haviam sido disponibilizados no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Paulista desde setembro/2017, conforme documentação ora acostada – DOC. 11. Apenas observou-se um atraso na alimentação das informações, decorrente da migração entre os sistemas de informação, em virtude de problemas tecnológicos do aplicativo “Portal da Transparência”.

Neste sentido, apenas observou-se uma intempestividade na disponibilização das informações no portal da transparência, pois, quando da realização da avaliação por parte desta Corte de Contas, as informações ainda estavam sendo migradas.

No entanto, já em setembro de 2017, a documentação se encontra disponível para acesso público.

Ademais, é importante destacar o histórico do ITM do Município de Paulista desde que o TCE/PE passou a avaliar os Entes Públicos, em 2015:

(...)

Em 2016, o ITM ainda era crítico, mas aumentou-se consideravelmente a pontuação, que passou a ser de 223, ocupando o Município de Paulista a 151ª posição no ranking, mas com indicativo de melhora no ranking:

(...)



Em 2018, ANO POSTERIOR AO ORA AUDITADO POR ESTA PC, o ITM passou de CRÍTICO PARA DESEJADO, motivo pelo qual demonstra-se, de forma inequívoca, a adoção de medidas para melhorar o nível de transparência municipal por parte do Defendente:

(...)

O Defendente pleiteia pela aplicação dos citados precedentes ao caso em discussão, para afastar a aplicação de penalidade de multa, uma vez comprovada a significativa melhora no ITM do Município de Paulista, especialmente quando comparados os exercícios de 2017 (ora auditado) com o de 2018, quando se alcançou o nível de transparência desejado.

Desse modo, o Defendente pleiteia pelo afastamento de tal inconsistência do Relatório de Auditoria, pois houve uma significativa melhora dos índices de transparência quando comparados exercícios anteriores ao ora analisado, observando apenas uma intempestividade na prestação das informações, em 2017, em decorrência da migração dos dados entre os sistemas.

Análise da auditoria quanto à questão acima:

Quanto ao item em questão o próprio defendente afirma que: "... o portal da transparência da Prefeitura de Paulista encontrava-se em migração para uma nova plataforma. Por este motivo, quando a equipe técnica fora avaliar as informações neles constantes, constatou a ausência de alguns dados, motivando o índice de transparência "crítico"" Dessa forma, restou comprovado que de fato não foi observado, na época da verificação pela equipe de auditoria os requisitos expostos no item 9.1 do relatório de auditoria (doc. 77), levando ao Poder Executivo municipal não disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Crítico", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE.

Conclusão do Item

Quanto ao item 9.1 do relatório de auditoria (doc. 77), por não ter apresentado fatos novos, mantém-se os termos do relatório.

3. CONCLUSÃO



Seguem relacionadas o resumo das análises identificadas na presente nota técnica.

3.1 Da análise exposta no item 2.1.1 da presente nota técnica, concluiu-se que: Quanto ao item 5.1 do relatório de auditoria (doc. 77), mantém-se os termos do relatório persistindo a irregularidade;

3.2 Da análise exposta no item 2.1.2 da presente nota técnica, concluiu-se que: Quanto ao item 5.4 do relatório de auditoria (doc. 77), mantém-se os termos do relatório pois não foram apresentados fatos novos pelo defendente.

3.3 Da análise exposta no item 2.1.3 da presente nota técnica, concluiu-se que: Quanto ao item 6.1 do relatório de auditoria (doc. 77), mantém-se os termos do relatório pois não foram apresentados fatos novos pelo defendente.

3.4 Da análise exposta no item 2.1.4 da presente nota técnica, concluiu-se que: Quanto ao item 9.1 do relatório de auditoria (doc. 77), por não ter apresentado fatos novos, mantém-se os termos do relatório.

9. Remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer opinativo (doc.109).

10. Em resposta, o Ministério Público de Contas produziu o PARECER MPCO Nº 302/2023, da lavra do Procurador Guido Rostand Cordeiro Monteiro. Em síntese, o parquet propugnou a emissão de Parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Paulista a rejeição da prestação de contas (atos de governo) do exercício financeiro de 2017, merecendo destaque, *ipsis litteris* (doc.111):

"(...)

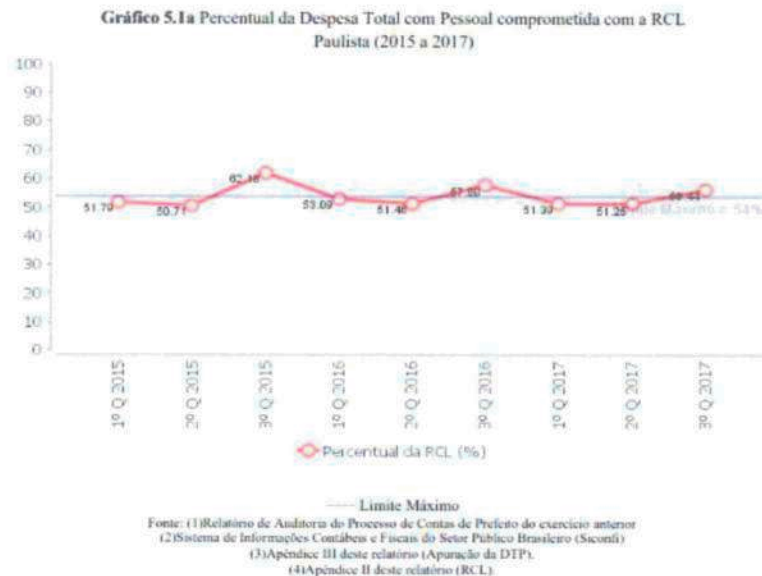
2.7. Responsabilidade Fiscal 2.7.a Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (item 5.1 do Relatório de Auditoria);

2.7.b Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal (item 5.1 do Relatório de Auditoria).

Preconizou o Relatório de Auditoria que a Despesa Total com Pessoal (DTP) do Poder Executivo Municipal foi de R\$ 215.964.197,95, no final do exercício financeiro de 2017. Tal feito, representou um percentual de 56,44% da Receita Corrente Líquida (RCL), valor esse divergente daquele constante no RGF, o qual indicou 51,42% da RCL, no encerramento do ano de 2017.



É apontado o seguinte gráfico da evolução da Despesa Total com Pessoal da Prefeitura de Paulista, no Relatório Complementar de Auditoria (fl. 39, doc. 77):



Prosseguiu a Auditoria percorrendo o seguinte:

Convém destacar que foi detectado por esta auditoria um subdimensionamento no valor da despesa com pessoal informado no Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2017, uma vez que, para o cálculo das “Despesas não computadas (§ 1º do art. 19 da LRF)”, a contabilidade municipal deixou de considerar o impacto das transferências do Tesouro para suprir a incapacidade do RPPS de honrar seus compromissos financeiros, conforme detalhado no Apêndice III.

[...]

Em nenhum dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) emitidos pelo Poder Executivo de Paulista foram informadas as medidas corretivas para a redução e controle da despesa total com pessoal.

Ressalte-se, ainda, que o referido Poder Executivo foi alertado por este Tribunal de Contas em razão de ter ultrapassado o percentual de 48,6% da RCL (limite de alerta), ou seja, 90% do limite máximo legal, conforme Ofício TC/GC04 nº 00060/2018, de 04/04/2018 (documento 66), nos termos que prescreve o art. 59, § 1º, inc. II, da Lei Complementar nº 101/2000.

[...]



Por conseguinte, sugere-se que a relatoria determine ao atual prefeito que, para a divulgação dos próximos Relatórios de Gestão Fiscal, ao realizar o repasse de recursos do Tesouro ao RPPS para cobertura de insuficiência financeira, abstenha-se de deduzir as despesas custeadas com tais recursos nos cálculos da Despesa Total com Pessoal.

Assim, a equipe técnica apontou as seguintes falhas: despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF e reincidência na extrapolação do limite de despesa total com pessoal.

Em resposta, o Defendente alegou que devem ser deduzidos do referido percentual os valores a título do terço de férias e do abono de permanência, pagos pelo Município de Paulista. Segundo a Defesa, em resposta à Consulta formulada pelo MPPE (Processo TC nº 1852810-7), o TCE/PE teria estabelecido entendimento sobre as verbas indenizatórias, alusivas à conversão de licença prêmio em pecúnia, ao abono de permanência e ao pagamento do terço constitucional, às quais, no entendimento do Interessado, não integrariam a base de cálculo da despesa total com pessoal.

Na sequência, a Defesa apresentou novos cálculos, afirmando que, ao se deduzir o terço de férias e o pagamento do abono de permanência, alcançar-se-ia o percentual da DTP no 3º quadrimestre de 2017 em 55,23%.

Acrescentou ainda que o aumento da DTP ao final do exercício financeiro de 2017 não teria decorrido da realização de novas contratações, mas do cálculo efetuado pela Auditoria ao computar os valores aportados pela Prefeitura de Paulista para o RPPS. Todavia, discorreu o Interessado que tal entendimento só teria sido adotado por esta Corte de Contas a partir do ano de 2015, sem qualquer regra de transição, prejudicando os gestores. Nesse sentido, mencionou Decisão do TCE/SP, a qual teria estabelecido uma regra de transição para cômputo de tais aportes como despesa com pessoal.

Por fim, fez referência a julgados deste Tribunal, os quais ele entende que se amoldam ao presente caso concreto trazido aos autos.

Em sede de Nota Técnica de Esclarecimentos, o corpo técnico manteve a irregularidade em epígrafe, tecendo os seguintes argumentos:

(...)



Passa-se à análise.

Não merecem prosperar os argumentos da defesa.

Com efeito, verifica-se a similitude de tais argumentos ofertados pela Defesa com aqueles apresentados nos autos do Processo TC n. 17100132-1 (Prestação de Contas de Governo da Prefeitura de Paulista - exercício financeiro de 2016), quando à frente da Administração Municipal também se encontrava o Interessado. In verbis:

59ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 05/09/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100132-1

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE
MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA

Gilberto Goncalves Feitosa Junior

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-
PE)

[...]

5. Gestão Fiscal (Capítulo 5)

[ID.14] Despesa total com pessoal acima do limite
previsto pela LRF (Item 5.1)

[...]

A defesa discordou da irregularidade anotada pela auditoria e asseverou que deveria ter sido descontado os valores pagos pelo Município do Paulista a título de terço de férias e abono de permanência, nos termos da deliberação em sede de Consulta proposta pelo MPPE, processo TCE-PE nº 1852810-7.

[...]

Discordo dos argumentos defensivos.



[...]

Noutro giro, discordo também dos argumentos da defesa, quando afirma que devem ser descontados da DTP os valores pagos a título de abono de permanência nas contas do exercício de 2016, visto que nos termos da deliberação nos autos do Processo em sede de Consulta TCE-PE nº 1852810-7 só serão descontados a partir do exercício de 2018, senão vejamos:

A uma, o TCE-PE nos autos do Processo em sede de Consulta TCE-PE nº 1852774-7, deliberou que o entendimento acerca dos valores pagos a título de abono de permanência passa a vigorar a partir do exercício financeiro de 2018, *ipsis litteris*:

“PROCESSO TCE-PE Nº 1852774-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/08
/2018

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: PROCURADORIA GERAL
DO ESTADO DE

PERNAMBUCO INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO
CÉSAR CAÚLA REIS –

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0936/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852774- 7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em RESPONDER ao Consulente nos seguintes termos:

I – Esta Corte de Contas firmou entendimento, por meio do recente Acórdão T. C. nº 0355/18, de que os valores pagos pela Administração a título de abono de permanência em serviço possuem



natureza indenizatória, pelo que não deverão ser considerados na apuração da Despesa Total com Pessoal tratada no artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - Constitui ilegalidade a dedução de valores do Imposto de Renda Retido na Fonte do cômputo das Despesas com Pessoal, uma vez que não está elencada dentre as exaustivamente previstas no § 1º, de seu artigo 19, da Lei de Responsabilidade Fiscal. As parcelas correspondentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte devem compor os cálculos da Receita Corrente Líquida e não podem ser deduzidas dos valores brutos das respectivas folhas de pagamento, cumprindo-se dessa forma as disposições legais atinentes à matéria, notadamente as contidas no artigo 6º, da Lei nº 4.320/64, e nos artigos 2º, 18, 19 e 50, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o juízo fixado por meio do Acórdão T.C. nº 1344/14;

III. Os recursos repassados pela União destinados ao financiamento de programas na área de saúde, integram o cálculo da Receita Corrente Líquida, bem como as despesas com profissionais de saúde, custeadas com tais receitas, devem ser computados no cálculo da despesa total com pessoal, em consonância ao que restou consolidado nas Decisões T.C. nºs 2327/10 e 0047 /11, exaradas pelo Plenário deste Tribunal;

IV. Devem ser computadas como despesas de pessoal as verbas de gratificação de produtividade /desempenho, instituída pela Lei Complementar Estadual nº 194/2011, e destinada aos profissionais de saúde da rede pública estadual;

V – O entendimento do item I, em relação à gestão fiscal, passa a vigorar a partir do exercício financeiro de 2018.

Recife, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Carlos Porto – Relator



Conselheira Teresa Duere Conselheiro Dirceu
Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos Conselheiro
Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-
Geral"

[...]

Discordo também do argumento que deve ser descontado o aporte financeiro para o RPPS, bem como de que se trata de um entendimento novo que passou a ser adotado pelo TCE-PE, senão vejamos:

A uma, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional 6a Edição – página 517, válido para o exercício de 2015, o aporte financeiro para cobertura de deficit financeiro, os quais foram utilizados para o pagamento de benefícios pelo RPPS, serão considerados, ao final, como despesa de pessoal do ente, pois as despesas do RPPS custeadas com esses repasses não podem ser deduzidas da Despesa Bruta com Pessoal, nos termos transcritos do MDF 6a Edição, disponível no site: http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/471139/CPU_MDF_6%C2%AA_edicao_versao_19maio2016.pdf/963a392e-7623-44c7-9112-dc8557caadf8 :

"Na contribuição patronal, o tesouro é o contribuinte do RPPS. Existe, nesse caso, uma típica operação intra-orçamentária, ou seja, despesa do tesouro e receita do RPPS, ambos pertencentes aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social. No caso da contribuição do servidor, o servidor é o contribuinte, e o ente é apenas o responsável pelo recolhimento da contribuição devida. Em outras palavras, o recolhimento da parcela do servidor devida ao RPPS é efetuado pelo ente, que retém o valor diretamente na folha de pagamento e o contabiliza como receita do RPPS.

Não se trata, nesse caso, de operação intra-orçamentária.



Dessa forma, do ponto de vista dos contribuintes (tesouro e servidor), tem-se a situação da Figura 3, em que o ente efetua um pagamento externo (remuneração de \$600 e benefícios de \$300) e arrecada uma receita efetiva (contribuição do servidor) a ser utilizada para pagamento de parte dos benefícios. Portanto, não se trata de despesa de pessoal do ente, mas sim despesa de custeio do RPPS, custeada com recursos próprios.

Por outro lado, quando se observa a entidade de previdência isoladamente, ambas as receitas (contribuição patronal e do servidor) são receitas próprias do RPPS e as despesas custeadas com essas receitas devem ser deduzidas por não configurarem despesa do ente com pessoal.

Vale atentar para o fato de que os repasses efetuados para cobertura de déficit financeiro, os quais foram utilizados para o pagamento de benefícios pelo RPPS, serão considerados, ao final, como despesa de pessoal do ente, pois as despesas do RPPS custeadas com esses repasses não podem ser deduzidas da Despesa Bruta com Pessoal."

Grifos acrescidos

(Grifos no original e aditados)

Ao perflustrar a fl. 39 do Relatório Complementar de Auditoria (doc. 77), depreende-se da série histórica das despesas com pessoal, que a curva de tais dispêndios vinha oscilando desde 2015. Ademais, a curva histórica revela que os picos desses gastos se deram exatamente nos terceiros quadrimestres de 2015, 2016 e 2017, período em que também esteve o Interessado à frente do Poder Executivo local (Processos TC ns. 16100171-3, TC n. 17100132-1 e TC n. 18100739-3).

No tocante aos julgados invocados pela Defesa, verifica-se que não se aplicam inteiramente ao caso sob exame, pois nas deliberações paradigmáticas colacionadas aos autos, a Despesa Total com Pessoal acima do limite previsto pela LRF foi, em alguns casos, a única falha relevante que remanesceu. Em outras situações, a matéria abordada dos julgados paradigmáticos indicam violação ao art. 42 da LRF (vedação a se contrair, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente



disponibilidade de caixa para este efeito) e não ao art. 20, inciso III da LRF (a despesa total com pessoal do Poder Executivo não deve ultrapassar 54% da Receita Corrente Líquida do respectivo período de apuração), sendo este o objeto de análise do presente item.

Neste contexto, entende-se que a irregularidade não foi afastada.

(...)

2.9. Descumprimento do limite mínimo de 25% do ensino (item 6.1 do Relatório Complementar de Auditoria)

Apurou o corpo técnico que o “valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2017, segundo os Apêndices VI e VII, correspondeu a R\$ 61.735.724,36, o qual representa 24,65% da receita de impostos e transferências aplicável ao ensino, não cumprindo a exigência constitucional acima comentada.”

Ao final, concluiu o Relatório de Auditoria que a não aplicação do mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino pode ensejar: a) intervenção do Estado no Município, com base no art. 35, inciso III da CF/88; e b) proibição do Município de receber transferências voluntárias, exceto relativas às ações de educação, saúde e assistência social, com fulcro no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea b, da LRF.

Em resposta, o Interessado apontou haver um equívoco da equipe técnica, pois teria sido subtraído do total das despesas com educação “os valores relativos aos restos a pagar processados da fonte do FUNDEB e de impostos e vinculados, no valor de R\$ 7.571.560,13”.

Prosseguiu a Defesa que, ao se considerar o raciocínio deste Tribunal proferido no ano de 2016, o qual ter-se-ia subtraído apenas os restos a pagar não processados, a aplicação na educação alcançaria o percentual de 27,02%, devendo, por conseguinte, ser afastada a irregularidade.

Em sede de Nota Técnica de Esclarecimentos, a equipe técnica concluiu por manter a anomalia em questão, tecendo os seguintes comentários:

(...)

Analisa-se os argumentos.



Com efeito, o cerne da questão sob análise consiste no fato da Auditoria ter desconsiderado, nos cálculos da aplicação dos recursos na educação, a quantia de R\$ 7.571.560,13, referente à inscrição de restos a pagar processados sem disponibilidade de caixa, para honrar tais pagamentos no exercício financeiro auditado.

Há julgados deste Tribunal que, ao analisar casos semelhantes em processos de prestação de contas de governo, alusivas a exercícios financeiros até o ano de 2021, tem entendido por incluir nos cálculos tais rubricas, a despeito da indisponibilidade financeira para pagamento desses restos a pagar processados pertinentes ao exercício trazido à apreciação processual. Nesse sentido, foram os arestos proferidos por essa Corte de Contas expedidos nos autos dos Processos TC n0s. 20100393-4 e 19100246-0.

A seguir são reproduzidos trechos dos mencionados arestos exarados por essa Corte de Contas sobre a referida matéria:

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 09/06/2022

PROCESSO TCE-PE N° 20100393-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY
RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de Agrestina

INTERESSADOS:

THIAGO LUCENA NUNES

FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB
26546-PE)

[...]

VOTO DO RELATOR

[...]



No que diz respeito ao percentual de dispêndios com a manutenção e desenvolvimento do ensino, é de se trazer à lembrança que esta Corte de Contas alterou o entendimento acerca do cálculo, acolhendo a sistemática adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional. Ficou estabelecido, contudo, que o novo posicionamento só passaria a ser aplicado a partir do exercício financeiro de 2021 (Processo de Consulta TC nº 1923365-6). Sendo assim, é de se acolher a pretensão do defendente, devendo ser considerado no cálculo o montante relativo ao total das despesas inscritas em restos a pagar processados, em especial aquelas realizadas sem disponibilidades financeiras, consignadas no item 3.7, do Apêndice VII, do relatório de auditoria, que alcançaram R\$ 893.195,48.

[...]

Em suma, acrescentando o montante relativo aos restos a pagar processados inscritos em 2019 sem disponibilidades financeiras para o ulterior pagamento, deduzido equivocadamente pela auditoria, têm-se o percentual de 24,78%.

(Destaques no original e aditados)

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 30/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100246-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Arcoverde

INTERESSADOS:

MARIA MADALENA SANTOS DE BRITTO

RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (OAB 24989-
PE)

ANDRE BAPTISTA COUTINHO (OAB 17907-PE)



[...]

VOTO DO RELATOR

[...]

[ID.15] Descumprimento do limite mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino (Item 6.1)

Auditoria apurou que o Município aplicou 24,19% da receita de impostos e transferências aplicável ao ensino, não cumprindo a exigência de aplicação mínima de 25%, contida no caput do art. 212 da Constituição Federal.

[...]

Faço inicialmente um registro com relação ao cálculo da auditoria.

Até o exercício de 2016 eram deduzidos da aplicação no setor de ensino apenas os restos a pagar não processados.

A partir do exercício de 2017 passaram a ser deduzidos, além dos restos a pagar não processados, os restos a pagar processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos das fontes FUNDEB e impostos vinculados ao ensino.

Foi feita uma tentativa de se aproximar da metodologia de cálculo do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional. A metodologia da STN pressupõe um controle de despesas por fonte de recursos, o que nem sempre acontece.

Essa nova metodologia de cálculo pelo Tribunal de Contas foi feita sem qualquer aviso prévio e sem qualquer transição, sem observar a prescrição do art. 23 da LINDB.

Por tal razão, entendo que os restos a pagar processados devem ser incluídos no cômputo dos gastos no setor do ensino em 2018.

Conforme o cálculo da auditoria constante do Apêndice VII do relatório de auditoria (doc. 64 - fl. 101), foram deduzidos R\$ 1.210.507,02 de restos a pagar processados (item 3.7). Tal valor deve ser incluído.



Fazendo tal ajuste, conclui-se que a aplicação no setor de ensino correspondeu a 25,80% da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais,[...].

(Grifos no original e aditados)

Com base no entendimento firmado nos precedentes acima referidos, ao incluir-se nos cálculos das despesas de aplicação dos recursos na educação, a importância de R\$ 7.571.560,13, indicado no item 3.7 do Apêndice VII do Relatório Complementar de Auditoria (fl. 99, doc. 77), obtém-se o montante R\$ 69.307.284,49 (=R\$ 61.735.724,36 + R\$ 7.571.560,13).

Considerando que a Receita Bruta de Impostos na Educação foi na importância de R\$ 250.434.995,23 (fl. 100, doc.77), alcança-se um percentual de 27,67% $(= (R\$ 69.307.284,49 / R\$ 250.434.995,23) \times 100)$ dos recursos públicos aplicados na educação municipal, restando, por conseguinte, acima do mínimo legal de 25% exigido pelo art. 212 da CF/88.

Destarte, opina-se por afastar a irregularidade em comento.

(...)

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I) pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Paulista a

rejeição das contas do Sr. Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior, relativas ao exercício financeiro de

2017, com fundamento nos itens 2.1.a, 2.1.b, 2.2, 2.3, 2.6, 2.7.a, 2.7.b, 2.8.a, 2.8.b e 2.12 deste

parecer.

II) pela expedição das pertinentes determinações.

É o parecer.

11. Em 31 de maio de 2023, retornaram-me os autos do Ministério Público de Contas.

É O RELATÓRIO.



VOTO DO RELATOR

12. Inicialmente, apenas para fins de contextualização histórica, destaco que as contas governamentais do Município de Paulista revelam cenário favorável aos olhos do Controle Externo. Em síntese, em relação aos exercícios financeiros de 2014, 2015, 2018, 2019 e 2020 foram exarados Pareceres Prévios recomendando aprovação com ressalvas das contas do Prefeito (atos de governo), cujas deliberações estão transitadas em julgado, conforme demonstrado a seguir:

PROCESSO	EXERCÍCIO	PREFEITO	PARECER	SITUAÇÃO
15100168-6	2014	Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior	Aprovação com ressalvas	Transitado em julgado - Julgado pelo legislativo
16100171-3	2015	Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior	Aprovação com ressalvas	Transitado em julgado - Julgado pelo legislativo
19100359-1	2018	Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior	Aprovação com ressalvas	Transitado em julgado - Em análise do julgamento do Legislativo
20100254-1	2019	Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior	Aprovação com ressalvas	Transitado em julgado - Julgado pelo Legislativo
21100435-2	2020	Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior	Aprovação com ressalvas	Transitado em julgado - Em análise do julgamento do Legislativo



13. As contas de governo são o instrumento por meio do qual o Chefe do Poder Executivo expressa sua atuação governamental, evidenciando, no aspecto global, as políticas públicas e os resultados obtidos ao longo do exercício.

14. A apreciação das contas e, por consequência, a emissão de Parecer Prévio, é competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas, consoante o disposto no art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal; o art. 86, §1º, inciso III, da Constituição do Estado de Pernambuco; e, o art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

15. A jurisprudência consolidada nesta Corte de Contas é no sentido de atribuir maior valor qualitativo ao cumprimento dos limites constitucionais e infraconstitucionais, fundamentalmente, aqueles vinculados às áreas da educação, saúde e despesa total com pessoal (DTP).

16. A gestão previdenciária é temática de relevo, sendo apreciada, além da sustentabilidade econômico-financeira do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a adequada governança das obrigações previdenciárias. Neste ponto específico, o recolhimento tempestivo e integral das obrigações previdenciárias vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é matéria decisiva para a avaliação positiva da prestação de contas(atos de governo).

17. O escopo dos trabalhos desenvolvidos pela Auditoria é amplo, mas os achados negativos, de natureza meramente procedimental, comumente associados à gestão orçamentária, financeira, patrimonial e transparência pública, ainda que procedentes, motivam, em regra, tão somente, a aposição de ressalvas, além da fixação de determinações voltadas ao aprimoramento da Administração, na forma do art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

18. Os exames da Auditoria foram conduzidos de acordo com normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo (Resolução TC nº 13 /1996).

19. Por fim, é de se registrar que, remanescendo, ao final da instrução processual, mais de um achado negativo de natureza grave, este TCE-PE uniformizou entendimento no sentido de, em regra, recomendar a rejeição das contas governamentais. Por outro lado, subsistindo apenas uma falha de relevo, admitindo-se exceções conforme o caso concreto, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas, com a aposição de ressalvas.

ACHADOS POSITIVOS - CONFORMIDADES

REPASSE DE DUODÉCIMOS AO PODER LEGISLATIVO

20. Naquilo que pertine ao Repasse de Duodécimos ao Poder Legislativo, apurou-se, em termos absolutos, uma ínfima discrepância entre o montante repassado (R\$ 13.157.274,99) e o limite máximo (R\$ 13.157.583,63) autorizado no art. 29-A, inciso III, da Constituição Federal(doc.77, página 81).



Em síntese, não houve extrapolação do limite estipulado na Constituição Federal, mas repasse a menor em valor absoluto insignificante(R\$308,70), o que, para fins de apreciação de Contas de Governo e emissão de Parecer Prévio, não deve macular as contas do Prefeito, razão por que tenho como cumprido o limite máximo (5%) fixado no art. 29-A, inciso III, da Constituição Federal.

APLICAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

21. Naquilo que concerne à aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, constatou-se a aplicação de R\$ 62.715.627,40, quantia equivalente a 113,55% dos recursos anuais do FUNDEB (Apêndice VIII), o que significa que o Poder Executivo do Município de Paulista cumpriu a exigência contida no art. 22 da Lei Federal nº 11.494 /2007.

Em síntese, registra-se o cumprimento ao limite mínimo (60%) fixado no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

22. Em relação às ações e serviços públicos de saúde, apurou-se que, ao longo do exercício de 2018, foi aplicado o montante de R\$ 38.054.000,20, valor equivalente a 15,66% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, percentual superior ao limite mínimo de 15% (quinze por cento) fixado no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012 (R\$ 243.001.278,65).

Em síntese, registra-se o cumprimento ao limite mínimo (15%) estabelecido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR (RPPS)

23. Em relação ao Regime Próprio de Previdência Social(RPPS), segundo a Auditoria, foram tempestiva e integralmente repassadas ao órgão gestor do regime as contribuições previdenciárias geradas ao longo do exercício financeiro de 2017, cota retida do servidor e cota patronal (itens 3.4 e 8.3 do Relatório de Auditoria-doc.71, páginas 32 e 71).

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS)

24. Em relação ao Regime Geral de Previdência Social(RGPS), segundo a Auditoria, foram integralmente repassadas ao órgão arrecadador as contribuições previdenciárias geradas ao longo do exercício financeiro de 2017, cota retida do empregado público e cota patronal, embora pequena parte delas tenham sido recolhidas intempestivamente(item 3.4 do Relatório de Auditoria-doc.71, páginas 32 e 33).



OUTROS ACHADOS POSITIVOS

25. Ao longo do Relatório de Auditoria estão consignados diversos achados positivos, que possuem menor relevância no contexto global das contas de governo.

ACHADOS NEGATIVOS – DESCONFORMIDADES

APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE)

26. Com respeito à manutenção e desenvolvimento do ensino, apurou-se que, ao longo do exercício de 2017, foi aplicado o montante de R\$ 61.735.724,36, quantia equivalente a 24,65% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, índice inferior ao percentual mínimo (25%, equivalente a R\$ 62.608.748,81) estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal. Diferença de R\$ 873.024,50, em valores absolutos. Em síntese, registra-se o descumprimento ao limite mínimo (25%) fixado no art. 212 da Constituição Federal.

Contudo, conforme registrado no item 10 acima, a esse respeito, o membro do MPCO, em seu Parecer, destoando do entendimento da Auditoria e invocando precedentes jurisprudenciais do ano de 2021, da 1ª Câmara (Processo TCE-PE nº 19100246-0-Contas de Governo, Município de Arcoverde, exercício de 2018, Parecer Prévio transitado em julgado), e do ano de 2022, da 2ª Câmara (Processo TCE-PE nº 20100393-4-Contas de Governo, Município de Agrestina, exercício de 2019, Parecer Prévio transitado em julgado), adotou entendimento de que, para contas de governo anteriores ao exercício de 2021, que é o caso ora em análise, na totalização das despesas de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, é admissível a inclusão de valores referentes a restos a pagar processados inscritos em 2017 sem disponibilidade financeira no exercício, para ulterior pagamento, que, no caso concreto, foi de R\$ 7.571.560,13.

Sendo assim, ao incluir-se na totalização, a importância de R\$ 7.571.560,13, indicado no item 3.7 do Apêndice VII do Relatório de Auditoria (doc.77, página 99), obtém-se o montante R\$ 69.307.284,49 (=R\$ 61.735.724,36 + R\$ 7.571.560,13).

Considerando que a Receita Bruta de Impostos na Educação foi na importância de R\$ 250.434.995,23 (doc.77, página 100), alcança-se um percentual de 27,67% (=R\$ 69.307.284,49/R\$ 250.434.995,23) x 100) dos recursos públicos aplicados na educação municipal, restando, por conseguinte, acima do mínimo legal de 25% exigido pelo art. 212 da CF/88.

Ex positis, pelo artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e pela pacífica jurisprudência do Suprsemo



Tribunal Federal (STF - AI nº 738.982-PR), perfilho os argumento do membro do parquet, acima reproduzidos, e acompanho sua conclusão, para considerar afastado o juízo de descumprimento sugerido pela Auditoria.

DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP/RCL)

27. DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP) EM RELAÇÃO À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)

No que diz respeito à relação entre a despesa total de pessoal do Poder Executivo (DTP) e a receita corrente líquida do Município (RCL), Auditoria e o Ministério Público de Contas registram os seguintes achados, relacionados ao descumprimento dos limites constitucionais e legais pertinentes, conforme segue:

ESPECIFICAÇÃO	LIMITE LEGAL	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	% APLICADO
Despesa Total com Pessoal	54% da RCL.	Lei Complementar nº 101/2000 (art. 20, inciso III, alínea b).	1º Quadrimestre: 51,39% 2º Quadrimestre: 51,25% 3º Quadrimestre: 56,44%

Fonte: Relatório de Auditoria, doc.77, páginas 39 a 42 e 81.

PASSO À ANÁLISE

Trata-se de irregularidade a ensejar, em princípio, a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do Prefeito, em conformidade com os fundamentos consignados na Nota Técnica de Esclarecimento da Auditoria e no Parecer MPCO nº 302/2023, vez que houve desenquadramento no 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2017.

Contudo, conforme norteador no item 19 acima, trata-se da única falha remanescente nas presentes contas de governo, além dos fatos de que o desenquadramento ocorreu em apenas um dos quadrimestres do exercício financeiro e de que nos dois quadrimestres antecedentes, foi cumprido até mesmo o limite prudencial instituído pelo art. 22, parágrafo único, da LRF (51,3%), razão por que não constitui impeditivo à emissão de juízo de aprovação com ressalvas das contas de governo ora em apreciação.



CONCLUSÃO

28. Em conformidade, em parte, com os fundamentos lançados no Parecer MPCO nº 302/2023, e considerando fundamentalmente a procedência de uma única falha (despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF, apenas no 3º quadrimestre de 2017), sou pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Paulista a APROVAÇÃO COM RESSALVAS da presente prestação de contas (atos de governo), relativa ao exercício financeiro de 2017, cuja gestão esteve sob a responsabilidade do Sr. Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior.

VOTO pelo que segue:

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CONTAS DE GOVERNO.
CONTROLE EXTERNO.
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.
PREVIDÊNCIA. INADIMPLEMENTO.
IRREGULARIDADES GRAVES.
JURISPRUDÊNCIA..

1. As contas de governo são o instrumento por meio do qual o Chefe do Poder Executivo expressa a sua atuação governamental, evidenciando, no aspecto global, as políticas públicas e os resultados obtidos ao longo do exercício. 2. A apreciação das contas e, por consequência, a emissão de Parecer Prévio, é competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas, consoante o disposto no art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal; o art. 86, §1º, inciso III, da Constituição do Estado de Pernambuco; e, o art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004. 3. A jurisprudência consolidada no TCE-PE é, no âmbito das contas governamentais, no sentido de atribuir maior valor qualitativo ao cumprimento dos limites constitucionais e infraconstitucionais, fundamentalmente, aqueles vinculados às áreas da educação, saúde e despesa total com pessoal (DTP). A gestão previdenciária é temática de relevo, sendo apreciada,



além da sustentabilidade econômico-financeira do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a adequada governança das obrigações previdenciárias. 4. O recolhimento tempestivo e integral das obrigações previdenciárias vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é matéria decisiva para a avaliação positiva da governança previdenciária. 5. Remanescendo, ao final da instrução processual, mais de um achado negativo de natureza grave, o TCE-PE uniformizou, em regra, o entendimento no sentido de recomendar a rejeição das contas governamentais. Por outro lado, subsistindo apenas uma falha de relevo, admitindo-se exceções conforme o caso concreto, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas, com a aposição de ressalvas.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO parcialmente o Parecer MPCO nº 302/2023;

CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 132-D, §3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF-AI Nº 738.982-PR);

CONSIDERANDO que as contas de governo representam instrumento por meio do qual o Chefe do Poder Executivo expressa os resultados da sua atuação governamental, evidenciando no aspecto global as políticas públicas relacionadas às finanças, saúde, educação, assistência social, previdência e transparência;

CONSIDERANDO que, ao final do 3º quadrimestre de 2017, a despesa total com pessoal (DTP) alcançou o índice de 56,44% da Receita Corrente Líquida (RCL), percentual superior ao patamar máximo (54%) fixado no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

CONSIDERANDO, contudo, que o desenquadramento ficou adstrito ao 3º quadrimestre do exercício financeiro, sendo essa a única desconformidade

remanescente ao final do contraditório, além do fato de que nos dois quadrimestres antecedentes (1º e 2º), foi cumprido até mesmo o limite prudencial instituído pelo art. 22, parágrafo único, da LRF (51,3%);

Gilberto Goncalves Feitosa Junior:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Paulista a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Gilberto Goncalves Feitosa Junior, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Paulista, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Adotar medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal aos limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
2. Abster-se de deduzir eventuais despesas de repasse de recursos do Tesouro ao RPPS para cobertura de insuficiência financeira, do cálculo da Despesa Total com Pessoal (DTP), para fins de divulgação dos próximos Relatórios de Gestão Fiscal;
3. Buscar conhecer a realidade das redes de ensino com melhor desempenho, a fim de elaborar e adotar ações vinculadas à política pública educacional capazes de minimizar a ineficiência da rede municipal de ensino e os problemas relacionados ao desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública;
4. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento de despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro;
5. Demonstrar os critérios utilizados para classificação da dívida ativa.



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://pds/etec/Repetic/br/validaDoc/seam/Codigo%20do%20documento%20-%20091ce1f5-8b87-4957-bc02-a623b5e1f8e8>
Acesse em: <https://etec.icepe.ic.br/ep/validaDoc/seam/Codigo%20do%20documento%20-%20091ce1f5-8b87-4957-bc02-a623b5e1f8e8>

ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	27,67 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	113,55 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	15,66 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	56,44 %	Não
Duodécimo	Repasse do duodécimo à	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada	Somatório da receita tributária e	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5%	R\$	Sim



	Câmara de Vereadores	pela EC 25) ou valor fixado na LOA	das transferências previstas	para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	13.157.274,99	
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	9,51 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	0,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal - Plano Financeiro (aplicável apenas a RPPS com segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	28,00 %	Sim
				No mínimo, a		



Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal - Plano Previdenciário (aplicável apenas a RPPS com segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	16,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	14,00 %	Sim



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://eicp.icepe.tc.br/epp/validaDoc.seam>
Código do documento: 091ce1f5-8b87-4957-bc02-a62385e1f8e8
Acesse em: <https://eicp.icepe.tc.br/epp/validaDoc.seam>

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA ,
relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Ofício n.º358/2024/TCE-PE/MPC-SPJ
Processo: 18100739-3

Recife, 6 de Maio de 2024

Senhor(a) Presidente da Câmara de Vereadores,

O **Ministério Público de Contas de Pernambuco**, órgão previsto no artigo 130 da Constituição da República, com atuação no Tribunal de Contas do Estado (TCE-PE), no uso das prerrogativas conferidas pelo artigo 117, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE), e na alínea "b" do inciso I do artigo 6º da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, vem REQUISITAR, no prazo de 15 dias, a contar do recebimento deste Ofício, informações sobre o julgamento da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Paulista, exercício de 2017, Processo TC nº 18100739-3.

Tal requisição decorre da constatação de que o Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas nos autos do processo supramencionado já foi encaminhado à Câmara de Vereadores, sem que tenha sido submetida a este órgão de controle qualquer notícia acerca do julgamento das referidas contas, a despeito de já extrapolado o prazo assinalado no art. 86, §2º da Carta Estadual.

Há de se ver que, no caso em apreço, por se tratar de Processo Eletrônico, as comunicações são expedidas pelo Tribunal de Contas no SPJ, cujo acompanhamento é de responsabilidade do usuário, conforme previsto na Resolução TC nº 221/2024.

Por fim, considerando a parceria entre o TCE/PE e o Ministério Público do Estado (MPPE), lembramos que a omissão injustificada no término do processo constitucional de apreciação das contas poderá acarretar punições aos vereadores, inclusive com eventual representação por improbidade administrativa.

Atenciosamente,

Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas

A V. Exa. o(a) Senhor(a)
Presidente da Câmara Municipal de Paulista



Documento assinado eletronicamente por TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em 06/05/2024 02:00:06, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006.
Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/>
Código do documento: 40e35c70-239a-481c-a6c6-c6f47723a60b



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://tce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 091ce1f5-8b87-4957-bc02-a82385e1f8e8

CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA
CASA DE TORRES GALVÃO

Paulista, 25 de junho de 2024

Ofício DAL n. 191/2024

Ilmo. Sr.
Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior
Ex-Prefeito da Cidade do Recife
Nesta

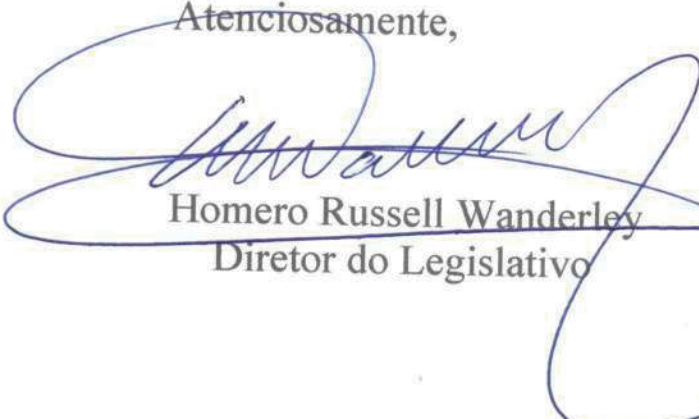
Ilustríssimo Senhor:

Informamos a Vossa Senhoria que foi incluído na pauta da sessão ordinária deste Poder Legislativo para apreciação o **Parecer prévio TCE processo TCE 18100739-3 do exercício 2017 de responsabilidade vossa Senhoria que foi aprovado pelo Egrégio Tribunal de Contas com as devidas ressalvas.**

Outrossim, informamos que, fica aberto prazo para possíveis esclarecimentos e/ou defesa se assim achar necessário.

Limitados ao exposto, renovamos os votos de mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Homero Russell Wanderley
Diretor do Legislativo


25/06/2024

